



PROJETO DE LEI Nº 200 DE 2025

Dispõe sobre a instituição do Programa de Premiação aos profissionais da segurança pública e agentes socioeducativos do Estado de Roraima, reconhecendo ações de destaque em todas as áreas de atuação, e estabelece regras para sua implementação e limites financeiros.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Premiação aos Policiais Militares, Bombeiros Militares, Policiais Civis, Policiais Penais e Agentes Socioeducativos do Estado de Roraima, com o objetivo de reconhecer, incentivar e valorizar ações de destaque desses profissionais, abrangendo todas as áreas de atuação, incluindo:

- I – Operações externas e patrulhamento;
- II – Atividades em estabelecimentos prisionais e socioeducativos;
- III – Investigação criminal, elucidação de crimes e inteligência;
- IV – Atividades administrativas ou de apoio que tenham impacto direto na segurança ou bem-estar da população.

Art. 2º O Programa de Premiação será regido pelos seguintes princípios:

- I – Reconhecimento por mérito, baseado em critérios objetivos e transparentes;
- II – Valorização de ações que contribuam para a proteção da sociedade, preservação da ordem pública e eficiência institucional;
- III – Estímulo à melhoria contínua dos serviços prestados à população;
- IV – Inclusão de todas as funções e áreas de atuação, de forma justa e proporcional ao impacto das atividades desempenhadas.



CAPÍTULO II – DAS FORMAS DE PREMIAÇÃO

Art. 3º As premiações concedidas poderão ocorrer nas seguintes formas:

- I – Diplomas, certificados ou menções honrosas;
- II – Medalhas ou condecorações de bravura, excelência ou serviços relevantes;
- III – Bonificação pecuniária, condicionada a regulamentação do Executivo, disponibilidade orçamentária e limites estabelecidos nesta lei;
- IV – Recomendações ou estímulos para promoções na carreira, de acordo com regulamentos internos de cada órgão, sem criar obrigação automática de promoção.

Parágrafo único. A bonificação pecuniária:

1. Terá teto máximo anual por servidor, definido em regulamentação;
2. Não poderá ser recebida mais de uma vez pelo mesmo servidor no mesmo exercício fiscal para a mesma ação ou mérito;
3. Será limitada ao montante global definido nas dotações orçamentárias do órgão ou do Estado, suplementadas se necessário.

CAPÍTULO III – DOS CRITÉRIOS PARA PREMIAÇÃO

Art. 4º A concessão das premiações será baseada em critérios objetivos, entre os quais:

- I – Atos de bravura ou heroísmo que resultem na preservação de vidas e/ou contenção de situações de alto risco;
- II – Resultados expressivos em investigação, elucidação de crimes ou operações de inteligência;
- III – Iniciativas ou projetos inovadores que melhorem processos internos ou serviços prestados à população;
- IV – Contribuição para a diminuição de índices de criminalidade em áreas críticas ou vulneráveis;
- V – Conduta ética, disciplinar exemplar e dedicação contínua, servindo de modelo para outros servidores;
- VI – Desempenho de funções essenciais em unidades prisionais, socioeducativas ou administrativas que tenham impacto direto na segurança pública ou proteção da sociedade.

Art. 5º Cada corporação ou órgão deverá elaborar, no prazo de 90 (noventa) dias, regulamento específico do Programa de Premiação, detalhando:

- I – Critérios e pesos para pontuação de cada ação ou mérito;
- II – Procedimentos de indicação e seleção;
- III – Forma de comprovação das atividades;
- IV – Limites financeiros e teto de premiação por servidor;
- V – Procedimentos de publicação e transparência dos resultados.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

A.R. ASSESSORIA LEGISLATIVA
Deputado Estadual RARISON BARBOSA



CAPÍTULO IV – DA IMPLEMENTAÇÃO

Art. 6º Compete ao Poder Executivo, por meio das Secretarias ou Comandos competentes:

- I – Coordenar a execução do Programa, incluindo avaliação, seleção e premiação dos servidores;
- II – Garantir a transparência e publicidade dos critérios, resultados e premiações;
- III – Promover eventos anuais de reconhecimento e valorização dos profissionais premiados.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias de cada órgão ou do Estado, suplementadas se necessário, respeitando o teto definido na regulamentação.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, estabelecendo normas complementares, formulários e procedimentos operacionais, incluindo regras de bonificação pecuniária, limites e critérios objetivos.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos, data constante no sistema.

ANTONIO DENARIUM
Governador do Estado de Roraima.



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS QUE EMBASAM A PERTINÊNCIA E A NECESSIDADE DA MEDIDA LEGISLATIVA PROPOSTA

O presente projeto de lei tem por objetivo instituir o Programa de Premiação aos profissionais da segurança pública e agentes socioeducativos do Estado de Roraima, abrangendo **Policiais Militares, Bombeiros Militares, Policiais Civis, Policiais Penais e Agentes Socioeducativos**. Diferentemente de iniciativas genéricas de reconhecimento, este programa contempla todas as áreas de atuação desses servidores, incluindo operações externas, atividades em unidades prisionais e socioeducativas, investigação criminal, inteligência e funções administrativas que tenham impacto direto na proteção da sociedade.

A proposta visa reconhecer e valorizar a dedicação, a coragem, a competência e a inovação desses profissionais, estimulando a melhoria contínua dos serviços prestados, a disciplina, a ética e o compromisso com a segurança pública, fatores que repercutem diretamente na proteção da população. **O programa prevê formas de premiação imediatas, como diplomas, certificados, medalhas e condecorações, que não implicam impacto financeiro direto, mas também bonificação pecuniária, cuja regulamentação caberá ao Poder Executivo**, garantindo limites claros de teto anual por servidor, critérios objetivos de seleção, condicionamento à dotação orçamentária própria e restrição à repetição contínua do mesmo benefício pelo mesmo servidor, assegurando justiça e equidade.

Dessa forma, a lei respeita plenamente a competência do Executivo, que permanecerá responsável pela regulamentação detalhada, execução financeira e definição prática dos critérios, enquanto à Assembleia Legislativa compete instituir o programa, estabelecer parâmetros gerais, definir limites e assegurar a transparência e obrigatoriedade de sua implementação, garantindo que a medida seja efetiva e juridicamente segura.

Espera-se que a criação do Programa de Premiação contribua de maneira concreta para a valorização real dos profissionais, para a motivação e estímulo à excelência, para o fortalecimento institucional e para a melhoria da segurança pública em Roraima, refletindo diretamente na proteção da sociedade. Trata-se, portanto, de uma iniciativa de grande relevância social, que reconhece o mérito e o esforço desses servidores, promove a cultura da ética e da disciplina, assegura critérios claros de aplicação e viabilidade financeira e reforça a eficiência das instituições de segurança pública do Estado..

Palácio Antônio Augusto Martins.
Boa Vista – RR. Data constante no sistema.

Deputado Estadual **RARISON BARBOSA**